

LEI Nº 3785, de 25 de novembro de 2022.

Institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL, destinado a garantir a captação, gestão e aplicação de recursos financeiros para as políticas municipais do esporte e lazer e, conseqüentemente, proporcionar a prática, o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento esportivo nas dimensões educacional, participação, rendimento e formação.

§1º - O FUMEL é um fundo especial de natureza contábil, constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público do Município de Itabirito.

§ 2º - A gestão do FUMEL caberá à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, órgão gestor e executor do fundo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer tem como atribuições, dentre outras:

- I. Fomentar atividades de promoção do esporte em suas diferentes manifestações (Esporte Educacional, Esporte de Participação, Esporte de Rendimento e Esporte de Formação), buscando atender bairros e distritos do Município de Itabirito, por meio do incentivo às pessoas físicas ou jurídicas, para realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo;
- II. Apoiar projetos de construção, preservação e recuperação do patrimônio esportivo do Município de Itabirito;
- III. Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte;
- IV. Captar e investir recursos destinados à modernização, viabilização e execução de ações pertinentes à política municipal de implementação do esporte;
- V. Possibilitar o intercâmbio esportivo com outros Municípios, Estados, países e instituições ligadas ao esporte, através do incentivo à participação em eventos regionais, nacionais e internacionais;
- VI. Incentivar a prática esportiva por crianças e adolescentes, através de ações e programas especiais voltados a esse objetivo.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer deverão ser destinados a:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, eventos e serviços desportivos, recreativos e de lazer desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, responsável pela gestão da política esportiva local, e por outras instituições, através de convênios, parcerias e contratos administrativos;
- II. Aperfeiçoamento dos programas, projetos e ações desportivas já desenvolvidos no Município, de forma a não só ampliar a quantidade do atendimento, como melhorar a qualidade dos mesmos;



- III. Investimento em qualificação de agentes esportivos municipais, proporcionando a eles acesso a cursos de capacitação e aperfeiçoamento em temáticas ligadas ao esporte;
- IV. Benfeitorias em infraestrutura adequada à prática esportiva e atividade física dos cidadãos, como aquisição de materiais, construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para a prestação de serviço desportivo;
- V. Criação de novos projetos esportivos e de atividade física cujos objetivos sejam, preferencialmente, de natureza comunitária ou experimental;
- VI. Diversificação da oferta de modalidades esportivas e atividades físicas, buscando implementar políticas que atendam as preferências e características da população municipal;
- VII. Oferta de atividades físicas e esportivas que alcancem todos os públicos, tais como pessoas com deficiência, idosos, crianças e jovens.

Parágrafo único - Os investimentos em políticas públicas voltadas ao esporte no Município de Itabirito não ficarão restritos àqueles realizados através dos recursos do FUMEL, de modo que o Município tem o dever de manter políticas públicas permanentes de promoção do esporte, buscando outras fontes orçamentárias para garantir o desenvolvimento do esporte e da atividade física.

Art. 4º - São receitas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

- I. Recursos consignados no orçamento público municipal;
- II. Recursos provenientes do ICMS Esportivo - Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009;
- III. Recursos provenientes da aplicação de multas, porventura existentes, relacionadas às atividades esportivas;
- IV. Receitas provenientes de aluguel de espaços públicos ligados ao esporte como estádios, quadras e complexos esportivos em geral, respeitada a legislação vigente e os princípios aplicáveis à Administração Pública;
- V. Participação nas bilheterias em eventos realizados nas dependências dos imóveis administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VI. Vendas de espaços publicitários em eventos oficiais e em imóveis públicos destinados à prática esportiva e atividade física, respeitada a legislação vigente e os princípios aplicáveis à Administração Pública;
- VII. Recursos provenientes de licitações de permissão de uso para exploração de bares e lanchonetes localizados nos bens públicos administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VIII. O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- IX. Convênios, contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- X. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, firmados para a execução de políticas de esporte;
- XI. Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- XII. Transferências intergovernamentais;
- XIII. Receitas provenientes da cobrança de alvarás de serviços e eventos de cunho esportivo;
- XIV. Outras fontes de recurso, na forma da lei.

§1º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.



§ 2º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, enquanto órgão gestor do fundo, deverá propor, com a aprovação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, o desenvolvimento de um Plano de Ação e Aplicação dos recursos do FUMEL, de modo a facilitar a gestão dos recursos destinados à área do esporte e lazer, permitindo-se a visualização clara e objetiva das origens dos recursos financeiros (receitas) e das aplicações refletidas nos programas, projetos ou ações esportivas e/ou de lazer (despesas).

Parágrafo único - O Plano de Ação e Aplicação dos recursos do FUMEL deverá se orientar, dentre outras, pelas seguintes diretrizes:

- I. Atendimento ao interesse público;
- II. Observância do diagnóstico da realidade do esporte e lazer no Município;
- III. Respeito à legislação vigente;
- IV. Análise da capacidade de execução dos projetos e ações previstos;
- V. Estudo da compatibilidade dos custos com os objetivos e metas dos projetos e ações planejados.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer competirá a fiscalização e tomada de contas da utilização dos recursos do FUMEL.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, enquanto órgão gestor e executor do FUMEL, deverá prestar contas anualmente da utilização dos recursos do fundo, observando-se o Plano de Ação e Aplicação, e na forma do regulamento e legislação vigentes.

§ 2º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, em razão de sua atribuição fiscalizatória, deverá:

- I. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas, projetos e ações esportivas realizadas;
- II. Exercer, a partir da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu eventual encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- III. Recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades concernentes aos recursos do FUMEL;
- IV. Sugerir medidas de transparência e visibilidade da gestão dos recursos investidos nas políticas públicas esportivas.

Art. 7º - Os recursos do FUMEL poderão ser pleiteados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante a participação em editais específicos, desde que atendam aos critérios editalícios e comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com a ação, projeto ou programa proposto sempre voltado (s) à promoção do esporte e lazer no Município de Itabirito.



§ 1º - A destinação de recursos do FUMEL, na forma do caput do art. 7º, deverá sempre se fundamentar em critérios objetivos e impessoais de escolha, respeitando-se a legislação de vigência e os princípios administrativos aplicáveis.

§ 2º - Os beneficiários de recursos do FUMEL, na forma do caput do art. 7º, ficam obrigados a:

- I. Se submeterem a procedimentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica prévios ao recebimento dos recursos;
- II. Comprovarem a execução das etapas do projeto aprovado, a partir da execução de plano de trabalho, no qual devem ser estabelecidas metas e indicadores claros e objetivos;
- III. Prestar contas dos valores recebidos e aplicados;
- IV. Devolver ao FUMEL os recursos que, eventualmente, não tenham sido utilizados.

Art. 8º - A utilização de recursos do FUMEL pelo órgão executor deverá observar, sempre que for o caso, a legislação de licitações e contratos administrativos, bem como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014).

Art. 9º - A atuação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, enquanto órgão gestor e executor dos recursos do FUMEL, deverá ser pautada pelos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé.

Art. 10 - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 25 de novembro de 2022.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL